



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 3 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, organizado nos termos desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

- I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, reclusão, morte ou idade avançada; e
- II – proteção à maternidade e à adoção.

Parágrafo único. Equipara-se ao inciso II, a guarda e a tutela judiciais.

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Estado, através de seus Poderes, bem como de suas autarquias, fundações e Universidades instituídas e pelos seus servidores ativos, inclusive licenciados, aposentados e pelos pensionistas.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos estaduais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Estaduais, bem como de suas autarquias, fundações públicas e Universidades e da contribuição compulsória dos segurados;

V – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo e observando, quanto a seu limite máximo, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionalmente estabelecidas; e

VI – os demais princípios constantes na Constituição Federal e na legislação federal, relacionados aos Regimes Próprios de Previdência Social.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei Complementar, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios:

I - os servidores públicos civis e militares do Estado, titulares de cargos públicos efetivos, mesmo que licenciados, do Estado de Rondônia, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, de Fundações Públicas, e das Universidades estaduais;

II - os inativos; e

III - os pensionistas.

§ 1º. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público e o detentor de mandato eletivo, filiar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. É assegurado ao servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo que até 15 de dezembro de 1998, estivesse filiado ao Sistema Previdenciário do Estado de Rondônia a concessão de aposentadoria e pensão por morte, desde que tenha implementado todos os requisitos para a concessão do benefício até a data supramencionada.

§ 3º. Os servidores estáveis abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei Complementar, aquele que for:

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – afastado ou licenciado do cargo efetivo, para:

- a) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- b) desempenho de mandato classista;
- c) acompanhar cônjuge ou companheiro; e
- d) qualquer espécie de licença com ou sem remuneração.

§ 1º. Ao servidor de que trata o *caput* deste artigo, que não perceba remuneração por cofres públicos, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição, nos termos da Lei.

§ 2º. O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III “a” deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade a que compete o ônus do pagamento de sua remuneração.

§ 3º. O segurado que ocupe cargo efetivo na Administração Pública Estadual e exerça, concomitantemente, o mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, deve filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, pelo exercício do cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo exercício do mandato eletivo.

Subseção I Da Inscrição

Art. 7º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei Complementar, decorre automaticamente do seu ingresso como servidor efetivo em um dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como em uma de suas autarquias, fundações ou Universidades instituídas.

Parágrafo único. Os servidores estaduais mencionados no art. 5º, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei Complementar e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 8º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Estado de Rondônia.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II - o filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez.

III - os pais; e

IV - o irmão que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, desde que em ambos os casos sejam órfãos de pai e mãe.

§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I ou II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável, comprovada judicialmente, com o segurado.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada como a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados;

Art. 11. A inscrição dos dependentes é de responsabilidade do segurado devendo ser promovida junto ao IPERON e atualizada sempre que houver alteração na condição de qualquer dos dependentes.

Parágrafo único. Independentemente da inscrição como dependente, o preenchimento das condições de elegibilidade somente serão auferidos quando da ocorrência do fato gerador do benefício.

Subseção Única Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha assegurada a percepção de alimentos para si, ou pela anulação do casamento com sentença transitada em julgado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha garantida a percepção de alimentos para si;

III - para o filho e o irmão, ao atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários cuja dependência econômica não é presumida, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI – pelo seu falecimento;

VII – pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII - pela exoneração ou demissão do servidor; e

IX – para o separado judicialmente, divorciado ou ex-companheiro que percebam alimentos, pela constituição de nova união estável, ou celebração de novo casamento.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

I – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III - as diárias para viagens;

IV - as parcelas de caráter indenizatório;

V - o salário-família; e

VI – o abono de permanência;

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo, quando não fizer a opção prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Incide contribuição previdenciária sobre o valor do benefício do servidor em gozo de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão e, sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 5º. A base de cálculo das contribuições no caso de aposentados e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 14. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

Art. 17. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme art. 22, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor prevista no art. 24.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 45, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o art. 45, § 10.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores.

Parágrafo único. Concedida aposentadoria, o tempo de contribuição superior ao mínimo exigido para a aposentadoria não poderá ser utilizado para a concessão do benefício em quaisquer dos regimes previdenciários existentes.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 19. O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) reserva remunerada;
- g) reforma;
- h) auxílio-doença;
- i) salário-família; e
- j) salário-maternidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas às normas previstas na Constituição Federal e no que couber o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. O servidor será submetido à perícia médica oficial do Estado, que atestará a invalidez quando restar caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º. O laudo pericial fixará a data certa ou provável em que o servidor se tornou incapaz para o desempenho das atribuições do cargo, bem como para a readaptação, devendo justificar os motivos que impedem a sua fixação quando esta não for possível.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença de que trata o art. 25, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ao final dos quais o servidor será reavaliado.

§ 4º. Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º. A cada 6 (seis) meses em que o servidor estiver em gozo ininterrupto de licença para tratamento de saúde em si, este será convocado pela perícia médica oficial para reavaliação, sendo o resultado desta encaminhado à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.

§ 6º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 7º. Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 8º. Nos períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.

§ 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o *caput* deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acresentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 10. O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 11. O aposentado por invalidez que retornar ao exercício de atividade laboral formal, terá seu benefício automaticamente cancelado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 12. É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 13. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 14. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 21. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º. Os processos de aposentadoria compulsória deverão ser instruídos e encaminhados pelo órgão ou entidade de lotação do servidor à Unidade Gestora do Regime Próprio, independentemente da aquiescência do servidor, no prazo mínimo de 3 (três) meses antes do aniversário servidor.

§ 3º. É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar.

Subseção III Da Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar.

Subseção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 23. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

§ 1º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 2º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar.

Subseção V Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput*, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

§ 2º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 3º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar.

Subseção VI Do Auxílio-Doença



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 25. O auxílio-doença será devido ao segurado, servidor ativo, que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos e consistirá no valor do salário contribuição.

§ 1º. O auxílio-doença será precedido de inspeção médica a cargo da perícia médica oficial do Estado, a qual definirá o período pelo qual o segurado deverá ficar afastado de suas atividades laborais.

§ 2º. Findo o prazo do afastamento, o segurado será submetido à nova perícia médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença médica, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. O pagamento do auxílio-doença, será feito pelo órgão a que o servidor estiver vinculado, sendo os 120 (cento e vinte) primeiros dias de responsabilidade deste e o período a partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia.

§ 4º. O prazo máximo de duração do auxílio-doença é de 2 (dois) anos ao fim dos quais o segurado será submetido à nova perícia e constatando estar este insuscetível de readaptação ou impossibilitado para sua atividade habitual, será aposentado.

§ 5º. O pagamento do auxílio doença de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia será feito pelo órgão a que o segurado estiver vinculado e posteriormente deduzido dos valores referentes à contribuição previdenciária a serem repassados por este ao Fundo.

Subseção VII Do Salário-Família

Art. 26. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou aposentado de baixa renda, por filho, ou aos legalmente equiparados, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º. O salário-família somente será devido ao servidor ativo ou ao aposentado que perceber remuneração, vencimento, subsídio ou provento igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta Lei Complementar, apenas um deles terá direito ao salário-família.

§ 3º. Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez;

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V - quando a remuneração, vencimento ou subsídio do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor estabelecido na forma do § 1º, deste artigo.

§ 5º. O pagamento de salário-família é condicionado à apresentação de requerimento junto ao órgão de lotação do segurado, o qual deverá ser instruído com a certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a homologação do IPERON.

§ 6º. É obrigatória à apresentação anual da carteira de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 8º. O valor da cota do salário-família por dependente correspondente a 1% (um por cento) do menor vencimento definido em lei pago pelo Estado., considera-se vencimento do segurado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar n.º 68, de 9 de dezembro de 1992, ainda que resultante da soma de 2 (dois) ou mais vencimentos de atividades simultâneas.

§ 9º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 10. Todas as importâncias que integram a base-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 11. A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

§ 12. O valor de referência de que trata o § 1º será revisto, para preservar-lhe o valor real, na mesma proporção e na mesma data que se alterar o valor estabelecido no Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. O pagamento do salário-família é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia e será feito diretamente pelo órgão a que o segurado se encontra vinculado com o posterior abatimento dos valores pagos, no montante da contribuição previdenciária a ser repassada pelo órgão ao Fundo.

Subseção VIII Do Salário-Maternidade

Art. 27. O salário-maternidade é devido à servidora ativa, durante o período em que esta estiver em gozo de licença gestante.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. O salário-maternidade consiste no valor de seu salário-contribuição.

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º. O salário-maternidade é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, devendo seu pagamento ser efetivado pelo órgão a que a servidora estiver vinculada e abatido dos valores de contribuição previdenciária a serem repassados por este ao Fundo.

§ 5º. É vedado a percepção de qualquer verba de caráter indenizatório durante o gozo de licença a gestante.

Subseção IX Da Pensão

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III – da data da prolação da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 62.

Art. 29. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - da data do desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

- a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;
- b) os pais;
- c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro que perceba alimentos para si.

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

b) o irmão enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pelo tempo que durar a invalidez, desde que em ambos os casos seja órfão de pai e mãe.

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados nas alíneas “a” e “c” do inciso I e na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável, comprovada judicialmente, com o segurado.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nas alíneas “a” e “c”, do inciso I e da alínea “a”, do inciso II, deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

§ 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados.

Art. 33. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, o benefício será rateado em partes iguais, entre os titulares da pensão vitalícia e temporária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput*, caso o beneficiário de pensão vitalícia for separado judicialmente, divorciado ou ex-companheiro com direito a alimentos para si quando fará jus à cota parte correspondente ao valor de seus alimentos, estabelecido em sentença transitada em julgado.

§ 2º. Aplicado o disposto no § 1º a parcela restante do benefício será rateada na forma do *caput*.

§ 3º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício.

§ 5º. As cotas partes das pensões extinguir-se-ão à medida que ocorra uma das situações estabelecidas no art. 34 desta Lei Complementar, sendo o benefício extinto com a cessação da última cota parte.

§ 6º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Unidade Gestora do Regime Próprio o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário e a conseqüente extinção da cota parte do benefício:

I – a morte;

II – a idade superior a 21 (vinte e um) anos, do filho ou irmão, salvo se inválido;

III – a emancipação;

IV – a cessação da invalidez;

V - a anulação do casamento;

VI – a constituição de nova união estável ou novo casamento, nos casos de beneficiário separado judicialmente, divorciado ou ex-companheiro com ou sem a percepção de alimentos para si;

VII – a cessação da percepção dos alimentos nos casos de separado judicialmente, divorciado ou ex-companheiro; e

VIII – a renúncia expressa.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 35. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 57 e o que estabelece o artigo 28.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 36. Não faz jus à pensão o beneficiário dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, considerado indigno ou que for deserdado pelo segurado.

Art. 37. Será admitido o recebimento, pelo beneficiário dependente, de até 2 (duas) pensões independentemente do regime previdenciário em que se der a sua concessão, ressalvado em todos os casos o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o limite remuneratório do Poder a que estava vinculado o segurado, garantido o maior deles em caso de segurados de Poderes diversos.

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.

Subseção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 39. O auxílio-reclusão do segurado, servidor ativo, será concedido ao conjunto de seus dependentes, a contar da data em que o segurado preso deixa de perceber vencimentos, salários ou proventos ou qualquer outra renda desde que não esteja em gozo de aposentadoria, gozo de auxílio-doença e mantido enquanto durar a prisão.

§ 1º. O auxílio-reclusão na qualidade de benefício previdenciário limitar-se-á às normas estabelecidas pela União.

§ 2º. Suspender-se-á o auxílio-reclusão na hipótese de fuga do segurado preso.

§ 3º. Até que Lei discipline, o auxílio reclusão será concedido ao conjunto dos dependentes do segurado, recolhido à prisão, que tenha renda igual ou inferior ao valor aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. Para o auxílio-reclusão do segurado, com data de início anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á legislação vigente àquela época, independentemente da renda mensal referida no artigo anterior.

§ 5º. O pedido de auxílio-reclusão deverá ser requerido pelos dependentes do segurado, instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a concessão do benefício, a permanência na condição de presidiário pelo período superior a 15 (quinze) dias, desde que permaneça na condição de servidor público.

§ 6º. Cancelar-se-á o auxílio-reclusão na hipótese do falecimento do segurado preso, sendo devida aos beneficiários, à pensão por morte na forma desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 7º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, por extinção da pena ou por liberdade condicional.

§ 8º. O pagamento do auxílio-reclusão é de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia.

Seção II Das Disposições Relativas às Prestações

Subseção I Do Abono de Permanência

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 1º. O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Subseção II Do Pagamento dos Benefícios



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 41. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas sempre na mesma data em que se der o pagamento dos servidores da ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 42. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos por intermédio de responsável legal ou procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 43. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago mediante ordem judicial.

Art. 44. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei Complementar ou pelo próprio segurado, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 46, 48 e 51 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput* deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 8º. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pela Unidade Gestora do Regime Próprio ou pelos órgãos a que o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 7º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo; ou

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 11. Os proventos da reserva remunerada e reforma do militar do Estado, serão calculados de acordo com a legislação peculiar dos Militares Estaduais.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. É assegurado reajuste ao benefício descrito no *caput* deste artigo na forma do art. 63.

§ 2º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

Art. 47. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados na forma do § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão da aposentadoria ao servidor que preencher todos os requisitos necessários para a concessão do benefício na forma estabelecida por este artigo.

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 45, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º. Na aplicação do disposto neste artigo, o magistrado, membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), observado o disposto no § 1º.

§ 5º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 62.

Art. 48. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista no art. 40, da Constituição Federal ou às aposentadorias estabelecidas pelos arts. 46 e 47, fica assegurado àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - tiver 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos cargo em que se der a aposentadoria;

III – tiver idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 22, de um ano de idade para cada ano de tempo de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63.

Art. 49. A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de quaisquer dos Poderes e aos inativos, servidores, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 50. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício, ressalvado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998.

CAPÍTULO IV DO DIREITO ADQUIRIDO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 51. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 52. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

§ 2º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, observando-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores ativos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 54. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social do Estado de Rondônia.

Art. 55. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, desde que cumpridas as exigências legais estabelecidas pelo Regime onde o tempo de contribuição foi registrado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, devendo a análise e concessão dos demais benefícios ser realizada pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Concedida à aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 57. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todo e qualquer requerimento administrativo do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. É imprescritível o direito do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia de rever todos os atos praticados no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 58. O aposentado por invalidez permanente, o pensionista e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo da perícia médica oficial do Estado a cada 2 (dois) anos, podendo este prazo ser reduzido a critério da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 59. Nos casos em que houver proporcionalidade de proventos estes não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente ou qualquer outro valor que venha a ser fixado pelo Poder Executivo, ressalvado os casos de aposentadoria por invalidez onde a proporcionalidade não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor dos proventos a que faria jus o beneficiário caso esta estivesse se dado com proventos integrais.

Art. 60. O servidor não poderá ser aposentado voluntariamente enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial cuja condenação possa acarretar a perda do cargo público.

Art. 61. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de Setembro de 1967, será concedida aposentadoria com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção I Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões

Art. 62. Será assegurado o reajuste das aposentadorias de que tratam os artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Não sendo editada a lei que estabelece o *caput* do artigo, será efetivada a recomposição dos proventos dos aposentados e pensionistas no mês e ano em que o Governo Estadual estabelecer os índices de reajustes para os servidores ativos.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajuste, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

TÍTULO III PLANO DE CUSTEIO

Art. 64. O regime de previdência estabelecido por esta Lei Complementar é custeado mediante recursos de contribuições do Estado de Rondônia, através de seus órgãos e Poderes, inclusive de suas autarquias, fundações, universidades e dos segurados ativos, mesmo que licenciados, inativos e dos pensionistas, resultado da aplicação de recursos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 65. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Estado, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de remunerações ou proventos, oriundos dos cofres públicos estaduais ou das autarquias, das fundações públicas ou Universidades, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no art. 13.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota definida em lei específica.

§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 13.

§ 4º. Para efeito do disposto no § 21, do artigo 40, da Constituição Federal consideram-se doenças incapacitantes aquelas que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica Oficial do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO

Art. 66. A contribuição do Estado de Rondônia, através de seus órgãos e Poderes, inclusive de suas autarquias, fundações e Universidades, para o Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo observará cálculo atuarial e será definida em lei específica.

Art. 67. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual, observado o disposto nos artigos 72 e 77, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As insuficiências financeiras apresentadas serão rateadas proporcionalmente entre os órgãos da administração direta, os Poderes, as fundações, as autarquias e as universidades, tomando-se por base o valor global das aposentadorias e pensões pagas em favor de beneficiários que eram vinculados aos respectivos órgãos.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OBRIGATÓRIAS

Art. 68. Todos os Órgãos dos Poderes Estadual, autarquias, fundações, universidades e Agências sob controle Estadual, que contribuam com o IPERON, ficam obrigados a fornecer mensalmente a relação nominal individualizada com respectivos valores de contribuição previdenciária até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 69. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Estado pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 70. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Estado criado por esta Lei Complementar que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas estaduais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 71. Caso não ocorram os devidos repasses previdenciários, no prazo especificado no artigo 69 desta Lei Complementar, deverá o IPERON informar a Secretaria do Estado de Finanças - SEFIN, o fato, para que proceda com o bloqueio dos repasses até o limite dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária, tanto da parte do Servidor quanto do Empregador, repassando-os diretamente ao Fundo Previdenciário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 72. O Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, composto de Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, fica constituído em regime de repartição simples, devendo o saldo financeiro ser utilizado como reserva para custeio dos benefícios em caso de eventual insuficiência dos valores arrecadados para o fundo.

Parágrafo único. As reservas apuradas deverão ser objeto de aplicações financeiras observadas as legislações em vigor e os regulamentos federais ou estaduais que disponham sobre a matéria, e suas receitas incorporadas ao Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Art. 73. Além das contribuições ordinárias previstas nesta Lei Complementar passam a integrar as receitas do Fundo Previdenciário as decorrentes de:

I – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários; e

II – os bens arrecadados em função da ocorrência de herança jacente.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Fundo Previdenciário por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo.

Art. 74. O Instituto de Previdência do Estado de Rondônia é a Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, devendo a fonte de recursos do Fundo Previdenciário de Rondônia ser nela alocada, e é o órgão responsável pela administração do Fundo com base nas normas gerais de contabilidade e atuaría de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 75. O Fundo Previdenciário, fará a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários independentes, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e militar, e seus pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos e pensões pagas, sendo que as receitas e despesas operacionais, patrimoniais e administrativas do Fundo, serão escrituradas em regime de competência, de forma autônoma em relação às contas do Estado, e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações em vigor.

Art. 76. As receitas do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia não poderão ser remanejadas para outros fundos ou despesas que não possuam natureza previdenciária definida em lei, devendo ser depositadas em conta distinta das contas do Tesouro Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 77. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio, desde que as reservas constituídas com base no artigo 70, tenham se esgotado.

Art. 78. Sem prejuízo de deliberação do Conselho Administrativo, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subseqüentes, o Fundo de Previdência do Estado de Rondônia poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Administrativo terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 79. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, deverá ser precedida de autorização do Conselho Administrativo.

Art. 80. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 81. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 82. O patrimônio do Fundo de Previdência do Estado de Rondônia observará o disposto em legislação específica.

Art. 83. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 84. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao Fundo de Previdência do Estado de Rondônia.

TÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Do Conselho Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 85. São atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

IV - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina, observado os mesmos critérios existentes para a antecipação ao servidor em atividade;

V - aprovar a aceitação de doações;

VI - determinar a realização de inspeções e auditorias, quando esta for aprovada pela maioria absoluta dos integrantes de seus integrantes;

VII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VIII - autorizar a contratação de auditores independentes;

IX - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

X - aprovar a aquisição ou alienação de bens imóveis do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia;

XI - apreciar recursos interpostos das decisões da Diretoria Executiva, na forma preconizada em seu regimento interno.

Art. 86. As atribuições do Presidente do Conselho Administrativo serão definidas em seu regimento interno.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 87. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Fundo de Previdência do Estado de Rondônia;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Fundo de Previdência do Estado de Rondônia;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o Tesouro Estadual assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Parágrafo único. Em caso de extinção do fundo o patrimônio do Fundo de Previdência do Estado de Rondônia será integrado ao do Estado.

Art. 89. Os Poderes do Estado, suas Autarquias, Fundações e Universidades encaminharão mensalmente ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.

Art. 90. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 9º, será fornecido, pela Unidade Gestora, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

Art. 92. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 93. A Lei Complementar nº 338, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Os servidores civis e militares que se encontrem em gozo de licença sem remuneração manterão sua condição de filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, desde que efetuem o pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, mediante a apresentação prévia de requerimento junto ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

§ 1º. A contribuição do servidor corresponderá a 11% (onze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.

§ 2º. A contribuição patronal, a ser recolhida pelo servidor licenciado, corresponderá ao valor estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º-B. As contribuições de que tratam o artigo 2º A deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, implicando o seu não pagamento na suspensão de sua filiação ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão o servidor e seus dependentes não poderão usufruir de qualquer dos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia.

Art. 2º-C. A condição de filiado será restabelecida:

I – durante o período de licença, quando o servidor efetuar o pagamento das contribuições em atraso devidamente acrescidas dos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

II - com o retorno do servidor a suas atividades normais.

Parágrafo único. Em não ocorrendo o pagamento das contribuições por parte do servidor, o período em que este estiver em licença não será computado para efeitos previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

Art. 2º D. O pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas durante o gozo da Licença sem Vencimento, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, a ser recolhida aos cofres do Instituto de Previdência, corrigidos monetariamente.

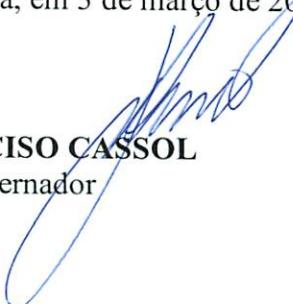


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º A. Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídos suas autarquias e fundações, os militares da reserva ou reformados, os Magistrados, os membros do Ministério Pùblico e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia com 11% (onze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal, quando portadores de doença incapacitante conforme definido em lei.”

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, agrupando todos os servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia sob um único regime e uma única unidade gestora, revogando-se o disposto no §§ 1º e 3º, do artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 16, os artigos 19 a 71, todos da Lei Complementar nº 228, de 2000, bem como as demais disposições em contrário existentes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador